— Mandado de segurança. Diplomata. Alegação de invalidade de Decretos de dispensa das funções de Embaixador e de remoção para a Secretaria de Estado em Brasília por atos de abuso de poder em face do disposto no artigo 45 da Lei 7.501/86.

— Inexistência da pretendida invalidade dos Decretos em causa uma vez que o citado dispositivo legal não confere ao impetrante o direito de permanência no posto pelo período máximo nele previsto.

— Fica, assim, prejudicado o exame de a restrição contida no par. 2º do artigo 55 da Lei 7.501/86 ter, ou não, sido revogada pela atual Constituição, sob o fundamento de ser discriminatória, quanto ao exercício de funções, por motivo de idade.

— Mandado de segurança indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.982
Impetrante: Edmundo Radwanski
Autoridade Coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o mandado de segurança, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia, parcialmente, para afastar o óbice a eventual nomeação do impetrante para o exercício de cargo de chefia de missão diplomática no exterior.

Brasília — DF, 27 de novembro de 1991. *Sydney Sanches* — Presidente. *Moreira Alves* — Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* — Edmundo Radwanski impetra mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente da República, alegando e requerendo:

"Por Decretos publicados na forma do documento em anexo nº 2, a digna autoridade

tendo em vista ter o Impetrante completado 60 (sessenta) anos de idade, dispensou o Impetrante de sua função de Embaixador na Jamaica, e o removeu para o Brasil, transferindo-o, ademais, para o Quadro Especial do Serviço Exterior.

2. A limitação etária em tela foi criada, como é notório, e foi amplamente divulgado à época, pela Lei 7.501, de 27.06.86, com o fito de "descongestionar" a carreira, abrindo claros nos cargos mais elevados, assim ensejando maior mobilidade nas promoções e preenchimento de postos diplomáticos. Abstém-se o Impetrante de discutir méritos ou deméritos de tais idéias. O que importa fixar é que tal medida configura uma autêntica aposentadoria compulsória, pois os Ministros de Segunda Classe, que atingem 60 (sessenta) anos de idade, ficam desde então, e até sua aposentação formal, inteiramente inativos e desconsiderados. Ora, transferir compulsoriamente um diplomata, aos 60 (sessenta) anos de idade, para um Quadro Especial a cujos cargos não estão afetas tarefas, significa instituir modalidade de inativação compulsória, não prevista, expressa ou implicitamente na Constituição do Brasil. Convém, em verdade, fazer a reconstituição da história do preceito malsinado.

3. Em 1986, ao serem estabelecidas algumas regras sobre provimento e vacância de cargos na carreira de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, entre elas quis uma Lei ordinária (a de número 7.501) incluir, em três de seus artigos (54, 55 e 56), modalidade de vacância que haveria de decorrer da decretação, pelo Presidente da República, *ex officio*, de uma denominada "transferência" de servidores — POR MOTIVO DE IDADE — para um "Quadro Especial", paralelo ao Quadro Permanente do mesmo Ministério. Compulsória "transferência", essa, de conceito exposto inequivocadamente no contexto do artigo 55 e, sobretudo, no respectivo parágrafo 2º:

> "Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:
>
> "I — o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 anos de idade;
>
> "II — o Ministro de Segunda Classe, *ao completar 60 anos de idade;* e
>
> "III — o Conselheiro, ao completar 58 anos de idade.
>
> (...)
>
> § 2º O diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior *não* poderá ser designado para missões *permanentes* ou transitórias no exterior."

4. Dessa forma conceituando — restritivamente — o que se devesse entender como "transferência", já manifestamente entrava tal parágrafo 2º do artigo 55 da Lei sob exame, note-se, em imediato conflito com o artigo 54 (caput) da mesma Lei:

> "Art. 54. O Ministro de Primeira Classe, o Ministro de Segunda Classe e o Conselheiro serão transferidos, por ato do Presidente da República, para cargos *da mesma natureza*, classe e denominação integrantes do Quadro Especial do Serviço Exterior, na forma estabelecida por esta lei."

5. Se da *mesma* imutável natureza os cargos de Ministro diplomático de uma mesma classe, quer no Quadro Permanente quer no Especial, contraditória portanto se revelava, já em 1986, a restrição do transcrito parágrafo 2º do artigo 55. Contraditória, se não ilógica e, pois incabível.

6. Mas, em absoluto, não é só. Porque presentemente — e baste o cotejo, a título preliminar — veda a Constituição de 05 de outubro de 1988 desde sua promulgação (e em oposição ao permitido pelo regime anterior) qualquer outra forma de compulsória ou voluntária "inatividade", para os servidores públicos *CIVIS*, que não seja uma *dessas* quatro:

> a) aposentadoria compulsória, nos claros termos do artigo 40, inciso II, ou seja, EXCLUSIVAMENTE aos SETENTA anos de idade;
>
> b) aposentadoria voluntária — mesmo artigo 40, III (e § 1º);
>
> c) aposentadoria por invalidez — mesmo artigo 40, I; e
>
> d) "disponibilidade remunerada", via artigo 41, §§ 2º e 3º.

7. Fora desses quatro modos, *impossível*, agora, passar o servidor CIVIL — desde 05 de outubro de 1988 — à condição de "inativo": e então, *ipso facto*, continuará ele "em atividade". Irrefragavelmente ("Transferência para a inatividade" resultante de quaisquer

outros motivos, *agora*, é assunto *privativo* dos militares, apenas: cf. Constituição, arts. 42, § 9º, e 61).

8. A situação de inativação/aposentadoria torna-se, porém, mais claramente caracterizada pelo artigo 56 da Lei 7.501, que aplica aos diplomatas transferidos para o Quadro Especial o referencial de remuneração da Lei 6.732/79, que deu nova redação ao artigo 180 da Lei 1.711, cujo *caput* dispõe:

"Art. 180 — O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade

(...)

9. Vale ainda solicitar a atenção deste Excelso Pretório, incidentalmente, mas pertinentemente, para uma primacial modificação determinada em 05 de outubro de 1988 e que diz respeito à inatividade dos servidores CIVIS. Antes, podiam leis ("complementares") introduzir exceções, especiais, ao geral limite de idade — 70 anos — constitucionalmente fixado para a aposentadoria COMPULSÓRIA. Mas hoje *não:* especiais exceções, ao que está na Constituição, somente podem dizer respeito às regras, constitucionais, da aposentadoria *VOLUNTÁRIA*. Sem lugar para dúvidas. E *não* mais, absolutamente, às da aposentação compulsória por limite de idade. Nem muito menos pode hoje haver qualquer outra forma de compulsória passagem, por limite de idade, ao que seria uma *inexistente* modalidade de inatividade, ou *semi-inatividade,* no âmbito do funcionalismo público civil. É dirimente o parágrafo 1º do aqui lembrado artigo 40 da nova Constituição em vigor.

10. Tem particular relevância, nessas *novas* condições, salientar que — se vigente — o transcrito parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 7.501, de 1986, com sua definição do que fosse a denominada "transferência" de diplomatas "para o Quadro Especial", concretamente agiria, ao ser aplicado, de dupla forma:

a) exonerando diplomatas — por motivo de IDADE — do normal *exercício* de suas *funções* diplomáticas propriamente ditas, ali qualificadas como "missões permanentes"; e

b) paradoxalmente convertendo o Quadro ("Especial") desses servidores civis — juridicamente — *"em atividade" — num agrupamento de pessoal civil* em segregada reserva de fato, por isso que adstrito ao circunstancial cumprimento de aleatórias "missões eventuais", tão-somente. "Eventuais" sendo, na terminologia da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, ali implicitamente invocada, as "missões" no exterior de nunca mais de três (3) *meses* de duração.

11. Dessarte, constata-se, estaria então a lei ordinária a reger uma *evidente* semi-inatividade de fato, quiçá inspirada, em 1986, na "transferência" de militares para a reserva mas sem *qualquer* apoio, hoje, nas normas constitucionais agora vigentes. Cabe assim repetir e ressaltar que o transcrito parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 7.501, quando fez direta e expressa referência a *"missões* permanentes" e a *"missões"* transitórias", de maneira óbvia recorreu à terminologia da Lei 5.809/72, que — relativa a militares e a servidores civis, em conjunto, no tocante a remunerações no exterior — simplificadamente sinonimizou, do ponto de vista fazendário, "missão" com "função": e iniludível por isso é haver feito aquele parágrafo, da Lei 7.501, incontestável referência, também direta, por tácita exclusão, às chamadas "missões eventuais"; ou seja, o terceiro dos três "tipos" de missão, no exterior, dentro de tal terminologia. Basta ler, decisivamente, o Regulamento ("de Pessoal do Serviço Exterior") baixada com o Decreto nº 93. 325, de 01 de outubro de 1986:

"Art. 16 O funcionário em serviço no exterior cumprirá missão permanente, transitória ou *eventual,* nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972".

12. Necessário se faz, por oportuno, e demonstrativamente, aqui recordar a redação dada à citada Lei 5.809, em 1972, no tocante à matéria de que se trata:

"Art. 1º. Esta lei regula a *retribuição no exterior* e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos *e dos militares,* em serviço da União, no exterior.

"§ 1º. Para os efeitos *desta* lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público *e o militar.*

(...)

"Art. 3º. O servidor em serviço no exterior (....) pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:

"I — quanto ao *tipo:*

"a) missão permanente;

"b) missão transitória; e

"c) missão eventual.

(...)

"Art. 4º. Considera-se permanente a *missão* na qual o servidor deve permanecer no exterior por prazo igual ou superior a dois anos (....) no desempenho ou *EXERCÍCIO* de cargo, *FUNÇÃO* ou atividade consideradas permanentes em decreto do Poder Executivo.

(...)

"Art. 6º. É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior (....) por período limitado a *90 dias (etc.).*

"Art. 7º. Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo *para* o funcionário público, ou o soldo *para* o militar, acrescido de gratificação e das indenizações previstas nesta lei."

13. A própria Lei 5.809, vê-se, conquanto tencionando juntá-los, todavia distinguiu: funcionários públicos (civis) de um lado; militares, de outro. Estes, desempenhando "atividades" no exterior, aqueles, *"exercendo FUNÇÕES"* (permanentes ou eventuais). E o decreto do Poder Executivo anunciado em seu artigo 4º, como transcrito, veio aclarar mais:

"Decreto nº 72.021 — de 28 de março de 1973. Discrimina os órgãos cujos cargos, *funções* ou atividades, (....) no exterior, se consideram permanentes.

(...)

"Art. 1º. São considerados permanentes (....) os cargos, *funções* ou atividades desempenhados ou *exercidos* por servidores públicos nos seguintes órgãos (etc.):

(...)

"III — Ministério das Relações Exteriores:

"a) Missões Diplomáticas (Embaixadas, Delegações Permanentes junto a organismos internacionais e Legações); e

"b) Repartições Consulares."

14. Nessa terminologia da Lei 5.809, e ainda que somente para efeito de pagamentos, por conseguinte estará "em *missão* permanente" quem exerça, em uma *Missão* Diplomática, uma *função* "considerada" permanente (inclusive, naturalmente, e por definição, a de Embaixador): uma escolha de vocábulos que possivelmente não terá sido das mais felizes, da da simultânea utilização de uma mesma palavra — "missão" — em duplo sentido bastante visível. Já porém a Lei 7.501, nisso menos rígida, ou menos dogmática, alternadamente utilizou, em 1986, duas expressões de significado igual: "exercer função" e "cumprir missão". Como, por exemplo, nos artigos 44, 52 e 55:

"Art. 44. (...)

"Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado para *exercer* a *função* de Chefe de Missão Diplomática permanente brasileiro nato não pertencente aos quadros do Ministério das Relações Exteriores (etc.).

(...)

"Art. 52. (...)

"§ 1º. Computam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o diplomata *cumpriu:* (I) *missões permanentes* (etc.).

(...)

"Art. 55. (...)

"§ 3º. O Ministro de Segunda Classe que tiver *exercido* (....) as *funções* de Chefe de Missão Diplomática permanente" (etc.).

15. Ainda exemplificativamente, poder-se-á também atentar para o texto de um Decreto-lei de 1979 (nº 1.746), já posterior, portanto, à Lei 5.809/72 em tela:

"Art. 3º. (....) funcionários *designados* para o *exercício,* no exterior, das *funções* diplomáticas de caráter *permanente* de Chefe de Missão Diplomática" (etc.).

16. Nem dúvida caberá: a designação para a chefia de uma Missão Diplomática permanente — como todas as Embaixadas — designação é para o *exercício* de uma *função.* "Designação" ou, como por igual está na Lei 7.501, "nomeação", tanto faz:

"Art. 42. (....) os Chefes de Missão Diplomática permanente serão *nomeados* (....) com o título de Embaixador."

17. É assim o mesmo, indiferentemente na letra da lei, dizer que o diplomata poderá (ou "não poderá") ser "designado":

a) *"para missões permanentes no exterior";*

b) para *cumprir* missões permanentes no exterior;

c) para *exercer funções* permanentes em Embaixadas, em outras Missões Diplomá-

ticas permanentes ou em Repartições Consulares; e

d) *para o exercício de funções permanentes no exterior.*

18. Cumpre então prosseguir no detido exame da Lei 7.501, do ano de 1986, a fim de confrontá-la com a Constituição de 1988, sabendo-se, desde logo, que esta decerto permite que nas leis ordinárias se estabeleçam "requisitos" para o exercício de funções na administração pública. Di-lo, como se conhece, no artigo 37, inciso I. Sim. Mas também a Constituição, em alguns outros dos seus mandamentos, encarrega-se de limitar a extensão ou amplitude que esses requisitos podem alcançar na lei ordinária; sob tais condições havendo requisitos admissíveis, uns, e constitucionalmente inadmissíveis, outros. E nesse contexto releva dar a melhor atenção a uma regra constitucional *nova,* em imediata vigência a partir de 05 de outubro de 1986 e contida no ARTIGO 7º naquela data promulgado. No qual se proíbe, hoje, toda e qualquer diferença "POR MOTIVO DE IDADE" para o "EXERCÍCIO DE FUNÇÕES", públicas, entre servidores civis em atividade: e por força do qual se tornou totalmente INCONSTITUCIONAL o supracitado e transcrito parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 7.501 em questão.

19. Com efeito, manda a nova Constituição em seu título III, Capítulo VII, Seção II ("Dos Servidores Públicos *Civis*"):

> "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (etc.).
>
> "§ 1º. A lei assegurará, a SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, isonomia de vencimentos (etc.).
>
> § 2º. APLICA-SE A ESSES SERVIDORES O DISPOSTO *NO ART. 7º.,* (....) *XXX.*"

20. Observe-se a *mui* cuidadosa redação desse artigo 39 que se vem de transcrever: no *caput,* está o verbo no tempo futuro ("instituirão"), como também no parágrafo 1º ("assegurará"). Mas no categório parágrafo 2º, imediatamente imperativo, surge o verbo no presente ("APLICA-SE": isto é, desde hoje, sem dilação).

21. É de repetir portanto, a bem da clareza: APLICA-SE, aos servidores CIVIS da administração pública direta da União, o disposto no *INCISO XXX DO ARTIGO 7º* da Constituição. Basilar sendo, assim, reler o destarte essencial artigo 7º — no Título II ("Dos Direitos e Garantias *Fundamentais*"), Capítulo II:

> "Art. 7º. *São* direitos dos trabalhadores (....) além de outros (....):
>
> (...)
>
> "XXX — *PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA* de salários, DE *EXERCÍCIO DE FUNÇÕES* e de critério de admissão *POR MOTIVO DE* sexo, *IDADE,* cor ou estado civil."

22. Valerá reter portanto, no âmago do que aqui importa: "PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA (....) DE EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (....) POR MOTIVO DE (....) IDADE". Com o verbo no tempo presente.

23. Não poderia estar mais claro, nítido e peremptório: a Constituição, hoje, fundamentalmente proíbe toda e qualquer diferença POR MOTIVO DE IDADE para o EXERCÍCIO DE FUNÇÕES — públicas — pelos servidores *CIVIS* da União *em atividade.*

24. Diferença por causa de idade, entre servidores públicos *civis* da mesma classe de uma mesma carreira, SOMENTE é hoje admissível, pois, na aposentadoria compulsória dos SETENTA (70) anos: porque está na própria Constituição.

25. Não mais pode vigorar, conseqüentemente, o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 7.501, de 1986, ora tornando INCONSTITUCIONALMENTE DISCRIMINATÓRIO: na carreira de Diplomata, um Ministro de Segunda Classe já não pode ser discriminatoriamente privado do direito de exercer determinadas funções no exterior (as ditas "permanentes") pelo simples fato de haver completado SESSENTA anos de idade. Até que complete SETENTA, *normalmente* há de poder ser designado para as funções legalmente atribuídas à sua classe, esteja ele no Quadro Permanente ou no denominado "Quadro Especial". Bem assim, inversamente: querer a Presidência da República excluir o Ministro removido — por mo-

tivo de sua idade do *exercício* das *funções* diplomáticas propriamente ditas (ou, como referidas estas no parágrafo ora tornado inconstitucional, das "missões permanentes no exterior"), é exercer coerção obstinadamente aferrada a uma *"diferença"* que a Constituição agora proíbe, e taxativamente, como discriminatória. E o mesmo é, evidentemente, coagir o "transferido" — mas de forma alguma aposentado nem colocado em disponibilidade e sim, efetivamente, *"em atividade"* — ao limitativo desempenho de esporádicas e aleatórias funções "em missão eventual".

26. Dir-se-á que a Lei 7.501, no discriminatório parágrafo em questão, contudo não impediria designar os "transferidos" para o exercício de alguma função em Brasília, na sede central do Ministério das Relações Exteriores. Na denominada Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Tampouco é bem assim, entretanto. Porque, em se tratando de uma carreira notoriamente *hierarquizada* e como tal definida na mesma Lei 7.501 (art. 1º), o exercício de possíveis encargos em Brasília depende, à evidência, do limitado número de funções — compatíveis — existente na mencionada Secretaria de assessoramento do Ministro das Relações Exteriores. Compatíveis com o conceito de carreira hierarquizada, da lei constante, e, por via de conseqüência, com os títulos individuais do diplomata "transferido". Particularmente, com o título de Embaixador, por direito adquirido — na forma da mesma Lei nº 7.501, artigos 17 e 42:

> "Art. 17. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos funcionários do Serviço Exterior as seguintes prerrogativas:
>
> "I — uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
>
> (...)
>
> "Art. 42. (....) os Chefes de Missão Diplomática permanente serão nomeados com o título de Embaixador."

27. Decorrente, assim sendo, em razão do direito ao título (que se conserva até na aposentadoria: mesmo art. 17, parágrafo único) e da necessária compatibilidade hierárquica de que não se há de abrir mão, legalmente depende de tal designação — para o exercício de funções em Brasília — da facultativa aceitação, prévia, por parte dos Ministros diplomáticos de carreira mais qualificados; e por outro lado, subsidiariamente, à vista do assentado no supra-aludido Regulamento de 01 de outubro de 1986, pelo *parágrafo 1º* de seu artigo 62:

> "Art. 62. (....) a permanência no exterior dos Ministros de Segunda Classe não será superior (....) a 10 anos consecutivos.
>
> § 1º. O tempo em que o Ministro de Segunda Classe permanecer como Chefe de Posto *NÃO SERÁ COMPUTADO* para efeitos do prazo máximo no exterior de que trata o caput *deste* artigo."

28. Tomou forma o abuso de poder, em causa, com a assinatura dos citados DECRETOS PRESIDENCIAIS da remoção e dispensa do Impetrante e, assim, interruptivos do normal exercício de suas funções no exterior. Veja-se, a propósito, a dicção legal (Lei 7.501):

> "Art. 45. Os Ministros (....), no exercício de *chefia de posto*, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.
>
> "Parágrafo único. A permanência dos Ministros (....), em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (*três*) anos, *podendo ser prorrogada* no máximo até 12 (doze) meses (....) mediante a expressa anuência do interessado.

29. Eis a vigente sistemática da lei: permanência *normal* em cada posto, cinco (5) anos; com a eloqüente exceção, única, em favor e no interesse dos Ministros designados para terem exercício nos assinalados postos especiais do "grupo C", onde, mui significativamente levadas em conta as difíceis e justificantes "condições específicas de vida" (cf. art. 14, mesma Lei 7.501), cai o obrigatório tempo de serviço, geral, para *quatro (4) anos* somente, ou — se não, mas segundo ao próprio servidor possa convir ou não em cada caso, *facultativamente* — para exatos *três (3) anos*. Em termos tão expressivos como normativos. Garantia pois a lei, ao Impetrante no *máximo*, cinco (5) anos de permanência. Concludente, esta garantia — da lei — assim informa e sustenta que do *cinco* anos por sem dúvida era o normal tempo de serviço, do Impetrante, como efetivo titular da referida Embaixada do Brasil. A normal duração de suas funções. O

normal exercício de seu mandato, abruptamente interrompido com os atos coatores.

30. CIRCUNSTÂNCIAS em que, respeitosamente, vem o Impetrante requerer a este Egrégio Tribunal, sem embargo de ter completado 60 anos de idade, o seu líquido e certo direito de NORMALMENTE CONTINUAR a poder legitimamente exercer sua função de Embaixador, com todas as prerrogativas a ela inerentes. Em suma, pede-se sejam desconstituídos os atos coatores, assegurando-se ao Impetrante, alternativamente, o direito de permanecer no seu posto na Jamaica, até que exaurido o prazo regulamentar de permanência, ou, se as circunstâncias não o permitirem, a reposição de sua situação anterior, em outro posto, mediante sua expressa anuência. (fls. 2/13)

O Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches, com base no artigo 37, I, do Regimento Interno desta Corte, solicitou informações ao impetrado, salientando que o pedido de liminar seria decidido à vista delas.

Às fls. 27/34, o Exmo. Sr. Presidente da República prestou informações, sustentando que a transferência para o quadro especial não implica passagem para a inatividade, mas continua em atividade na Secretaria de Estado, com aproveitamento em funções condizentes com sua experiência e capacidade, "em benefício da qualidade das incumbências afetadas à Administração Central do Ministério"; que o impetrante não tem o direito de permanecer durante cinco anos no cargo de Embaixador na Jamaica, pois o artigo 45 da Lei 7.501/86 fixa apenas o prazo máximo de permanêcia, podendo o Presidente da República remover o Embaixador antes disso; que, ademais, o parágrafo 21 do artigo 55 da Lei nº 7.501/86 não foi revogado pela atual Constituição, pois, no caso, não há a discriminação por motivo de idade que é vedada pela Carta Magna, que é aquela que decorre do preconceito por motivo de idade e que se estabelece entre pessoas, "não impedindo que a lei, comando abstrato e superior, possa estabelecer requisitos ou condições que levem em conta elemento idade, como outros pertinentes ao interesse público", requisitos esses, aliás, impostos pela própria Constituição para o exercício de vários cargos nos três Poderes. No caso, a Lei 7.501/86 adota o critério de idade, como poderia escolher outro, pela presunção de que por essa forma provê o recrutamento dos mais experientes para relevantes misteres na Secretaria de Estado.

Às fls. 36, indeferi o pedido de liminar.

Às fls. 38/44, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu eminente titular:

"*Edmundo Radwansky*, funcionário da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, na condição de Ministro de Segunda Classe, impetrou Mandado de Segurança, objetivando desconstituir atos do Exmo. Sr. Presidente da República, mediante os quais foi, compulsoriamente, afastado da função de Embaixador do Brasil na Jamaica e transferido, definitivamente, para o "Quadro Especial do Serviço Exterior", na forma da Lei nº 7.501, de 27.06.86, visto ter completado 60 anos de idade.

02. Alega o impetrante que tal medida importa em verdadeira aposentadoria compulsória, não prevista na Constituição Federal e, portanto, por esta vedada, traduzindo-se em uma "semi-inatividade" inspirada na transferência de militares para a reserva, sem qualquer amparo legal.

03. Além disso, dita remoção implica flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, referido no artigo 39 § 2º, que proíbe discriminação por motivo de idade, sendo inconstitucional o preceituado no artigo 55 da mencionada Lei 7.501/86.

04. Pelos atos impugnados o impetrante foi vítima de manifesto abuso de poder, sendo ferido em seu direito subjetivo, líquido e certo de ser mantido no exercício de suas funções no exterior, pelo prazo máximo estipulado no artigo 45 da Lei 7.501/86.

05. Por isso, a despeito de seus 60 anos completos, pretende sejam desconstituídos os atos coatores, restabelecendo-se-lhe o direito de "normalmente continuar" a exercer suas funções de Embaixador, com as vantagens delas decorrentes, ficando assegurada ou sua permanência no mesmo posto na Jamaica, até final do prazo regulamentar, ou sua designação para outro posto, mediante sua expressa anuência.

06. Tendo em conta o prejuízo à boa imagem da diplomacia e os elevados custos que

adviriam de sua remoção, com posterior retorno, requereu, ainda, medida liminar, para suspensão imediata dos questionados atos.

07. Esta, contudo, foi indeferida pelo despacho de fls. 36.

08. Em suas informações, às fls. 28/43, a autoridade impetrada sustentou, em resumo, que,

— a transferência para o Quadro Especial não implica passagem para a inatividade, mas, sim, visa a captação de maior experiência e capacidade, no interesse geral do Serviço Exterior;

— ao Presidente da República é assegurada discricionariedade para escolher diplomatas brasileiros (artigo 84, VII, CF);

— a fixação, por lei, de prazo máximo de permanência em posto no exterior, não cria direito subjetivo à manutenção de diplomata no cargo, proibindo-se, isso sim, a continuidade do mesmo, além do prazo máximo previsto;

— não se constata qualquer conflito com a ordem constitucional, o que, se verificado, importaria em revogação da norma anterior colidente, eis que não ocorre inconstitucionalidade superveniente, consoante orientação da Suprema Corte, não sendo o Mandado de Segurança a via própria para tal discussão;

— a remoção em causa não tem qualquer pertinência com a transferência de militares para a reserva;

— os diplomatas transferidos para dito "Quadro Especial" guardam a condição de servidores em atividade, mantendo inalterado seu padrão de vencimentos;

— esse tempo de serviço é igualmente computado para fins de aposentadoria;

— o preceito constitucional invocado não tem o sentido personalista que se lhe quer emprestar;

— não houve discriminação por idade, adotando a Lei 7.501/86 o critério etário como forma de recrutamento de profissionais experientes para o desempenho de relevantes atribuições na Secretaria de Estado;

— não se trata de cargo vitalício, o que é privilégio apenas de magistrados e membros do Ministério Público;

— finalmente, por ser constitucional e legal a ordem impugnada, evidencia-se a improcedência da medida impetrada.

09. Assim posta a questão, cabe ressaltar, preliminarmente, que o impetrante é carecedor de ação, uma vez que não detém qualquer direito líquido e certo a permanecer no posto de Embaixador na Jamaica, face à própria natureza da missão Diplomática, cuja chefia é de livre escolha do Presidente da República. Tem este, respeitadas as exigências legais, a faculdade de indicar, para tal mister, qualquer elemento dentre os cidadãos pertencentes aos quadros do Ministério das Relações Exteriores ou mesmo, excepcionalmente, estranhos a eles (artigos 40 a 44 da Lei 7.501/86), para quem se impõe, apenas, o limite máximo de permanência em cada posto no exterior (artigos 45 e 46 da Lei 7.501/86, resguardada a possiblidade de remoção, a qualquer tempo, para atender a interesse público maior, como, aliás, ocorre até com os magistrados e membros do Ministério Público, que gozam da garantia de inamovibilidade (art. 95, II e 128, § 5, I, "b", da CF).

10. No que concerne ao mérito, basta se atentar para a interpretação do artigo 55, da Lei 7.501/86, principalmente quanto a seus incisos I, II e III, eivados de inconstitucionalidade, segundo o impetrante, por conterem forma de discriminação em razão de idade, contrariando o disposto no inciso XXX, do artigo 7º da atual Constituição Federal, cuja aplicação é prevista no § 2º do artigo 39 da mesma Carta.

11. É que, uma vez admitida a constitucionalidade dos dispositivos citados, indiscutível será a legalidade dos atos contestados e as demais questões suscitadas pelo impetrante ficarão imediatamente resolvidas, eis que decorrentes desses mesmos atos.

12. Com efeito, a Lei nº 7.501/86 veio instituir regime jurídico específico para os servidores do Serviço Exterior do Brasil, dispostos em carreira funcional definida e hierarquizada, sujeitos a disciplinamento próprio, não se confundindo com outras categorias civis ou militares. Criou, em seu capítulo III, Seção VI, mais um quadro de carreira denominando-o "ESPECIAL", no intuito de absorver aqueles funcionários mais qualificados, que passariam a se ocupar de funções altamente relevantes na Secretaria de Estado respectiva, sendo-lhes ve-

dadas, unicamente, as missões permanentes no exterior.

13. Entre outros critérios para ascensão na carreira, lançou mão de um novo, estabelecendo o momento de ingresso nesse "Quadro Especial", tal qual fez a Constituição Federal em inúmeros artigos, fixando a idade como um dos requisitos essenciais para o acesso a determinadas situações (art. 14, § 3º VI, de "a" a "d"; 40, II e III de "a" a "d"; 87; 89, VII; 101; 107; 111; 123; etc.) sem, no entanto, ferir o princípio que consagrou no referido item XXX, do artigo 7º.

14. A Lei Fundamental, na verdade, não proíbe tratamento diverso a pessoas desiguais, como tampouco proíbe a determinação de critérios objetivos que permitam distinguir, onde é preciso distinguir. O que veda, é a discriminação arbitrária que propicia o tratamento diferente a pessoas em iguais condições e não a imposição de requisitos para o provimento de cargos, a atribuição de salários, as promoções e aposentatorias, etc., o que representa, inclusive, uma forma mais justa de organização da sociedade.

15. A proibição de discriminar entre iguais, emana do próprio direito natural, dispensando, para ser respeitada, qualquer mandamento legal específico. A atual Constituição Brasileira visou, apenas, reforçar esse princípio geral, de há muito absorvido pelo ordenamento jurídico pátrio, inserindo-o no item XXX de seu artigo 7º, quanto aos trabalhadores, em geral.

16 Entretanto, a Carta Magna também procurou disciplinar a estrutura funcional do Estado, estabelecendo normas para a organização dos serviço públicos, ora expressa, ora implicitamente, prescrevendo, com clareza, no inciso I, do artigo 37, *verbis*:

"Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;"

E, particularmente, dispôs no artigo 88:

"A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios."

Por sua vez, no artigo 84, especificou:

"Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VII — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

(...)

XXV — prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

(...)"

17 No caso, embora a Lei nº 7.501, de 1986 tenha sido editada antes da promulgação da nova Constituição Federal, com esta não colide, continuando, pois, a reger o Serviço Exterior do Brasil, como seu estatuto geral, até que seja revogada expressamente, prevalecendo, inclusive, no que respeita ao fator idade, inserido no artigo 55, como critério para o ingresso no referido "Quadro Especial" da carreira diplomática.

18. Por conseguinte, não vislumbrando o prefalado vício de inconstitucionalidade, o que, aliás, seria discutível em outra via, nem encontrando justificativa para a presente impetração, considerando plenamente legais os atos que se pretende desconstituir, opina o Ministério Público Federal no sentido de que não se conheça ou se julgue improcedente de segurança."

Às fls. 50, o impetrante requereu se oficiasse a Ministério das Relações Exteriores para que este informasse os nomes dos diplomatas (com a indicação de seus domicílios) que seriam atingidos em sua situação funcional, pela eventual concessão de segurança, porque seriam eles litisconsortes necessários.

Prestadas essas informações pelo referido Ministério, foram os diplomatas indicados devidamente citados, ou pessoalmente ou na forma do disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.501/86. Não apresentaram eles contestação no prazo que lhe foi assinado.

É o relatório.

"§ 2º. O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior".

Esse dispositivo discriminaria Ministros de Segunda Classe, quanto ao exercício de funções, por motivo de idade, não podendo, pois, prevalecer em face da proibição constitucional.

Em razão desses fundamentos, requerer o impetrante que se lhe reconheça "o seu líquido e certo direito de NORMALMENTE CONTINUAR a poder legitimamente exercer sua função de Embaixador, com todas as prerro-

gativas a ela inerentes", pedindo, portanto, que sejam desconstituídos os atos coatores, assegurando-se ao Impetrante, alternativamente, o direito de permanecer no seu posto na Jamaica, até que exaurido o prazo regulamentar de permanência, ou, se as circunstâncias não o permitirem, a reposição de sua situação anterior, em outro posto, mediante sua expressa anuência.

2. Como se vê dessa síntese, não ataca o impetrante, como incompatível com a Constituição, sua transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior pelo fato de, como Ministro de Segunda Classe, ter completado sessenta anos, pois não sustenta ele que a Carta Magna não permite a própria existência de quadro especial cujo acesso se faz por transferência compulsória do Quadro Comum quando se alcança certa idade em determinado cargo efetivo. E, obviamente, não sustenta isso, porque não foi só transferido para esse Quadro Especial, mas também, em razão dessa transferência e por ter exercido, ao menos por dois anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente, teve assegurada, nesse Quadro Especial, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe.

O que pretende o impetrante é que, continuando nesse quadro, lhe seja assegurada a permanência na Jamaica no posto de Embaixador até o prazo máximo de permanência fixado no artigo 45 da Lei nº 7.501/86, ou seja reposto em sua situação anterior de Embaixador em outro País, mediante sua expressa anuência, porque sua dispensa do primeiro dos postos acima referidos com sua remoção para a Secretaria de Estado em Brasília foram atos que traduziram abuso de poder, e não está ele impedido de retornar ao posto de Embaixador na Jamaica ou assumir outro posto de Embaixador, mediante sua expressa anuência, porque a restrição contida no parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 7.501/86 (a de que o diplomata transferido para o Quadro Especial não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior) foi revogada pela atual Constituição que proíbe discriminação quanto ao exercício das funções por motivo de idade.

3. Pode o impetrante fazer essa colocação, porque sua dispensa das funções de Embaixador na Jamaica e sua remoção para Brasília se fizeram dias antes de sua transferência para o Quadro Especial e de seu provimento no cargo de Ministro de Primeira Classe nesse mesmo Quadro. Os Decretos de dispensa e remoção são datados de 16.5.89, ao passo que os de transferência e provimento trazem a data de 22.5.89, para produzirem efeitos a partir, respectivamente, de 23, e 24.5.89. Logo a dispensa e a remoção não decorreram da transferência de Quadro, por serem anteriores a ela, e nem estão, pelos termos dos Decretos respectivos, vinculados a essa transferência futura. Para a dispensa e a remoção, seus Decretos invocam apenas o artigo 18 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior aprovado pelo Decreto nº 93.325/86, o qual declara que é o Presidente da República a autoridade competente para remover Diplomata das classes de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe e de titular de Repartição Consular de Carreira. Não há, assim, que se falar em motivos determinantes desses dois atos.

Portanto, para verificar-se se o impetrante tem, ou não, o direito que alega de retornar ao posto de Embaixador na Jamaica, ou, se as circunstâncias não o permitirem, de ser resposto na situação de Embaixador em outro País, é mister, primeiramente, que se examine se sua dispensa e remoção foram, ou não, atos abusivos de poder, e, em caso afirmativo, se se lhe aplica, ou não, a restrição do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 7.501/86.

4. Ora, não tem razão o impetrante quando sustenta que os Decretos de sua dispensa e remoção traduzem atos de abuso de poder porque o artigo 45 da Lei 7.501/86 lhe daria o direito de permanecer pelo prazo nele constante. Com efeito, esse dispositivo fixa, apenas, o limite máximo de permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe no exercício de chefia de posto (cinco ou três anos). Eis seu teor:

"Art. 45. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único. A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda

Classe, em cada posto do grupo C, será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado".

Correta, pois, esta apreciação constante das informações do Exmo. Sr. Presidente da República:

"A fixação de *prazo máximo* de exercício de posto no exterior obviamente não gera *direito subjetivo de permanência* por tal prazo.

Ao impetrante, pois, que vinha ocupando a Chefia de Missão Diplomática Permanente, nenhum direito subjetivo assiste a nela ser mantido, ou a ser designado para outra missão no exterior.

Não há a figura da *irremovibilidade* que o impetrante imagina existir na norma invocada. A qualquer tempo, é lícito ao Presidente da República remover o funcionário diplomático, atendendo à conveniência do serviço.

O que não se pode, à toda evidência, será *mantê-lo* no posto acima do limite legal. A norma, *em suma,* é limitativa da competência do Presidente da República para o provimento do cargo no tempo, não sendo fonte de direito subjetivo do funcionário". (fls. 30)

5. Sendo improcedente, portanto, a alegação de invalidade desses Decretos por se caracterizarem como atos de abuso de poder, não tem o impetrante o direito alternativo que pretende, ficando prejudicada, pois, a questão da revogação, ou não, da restrição contida no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 7.501/86, que só se apresentaria caso fossem os aludidos Decretos inválidos.

6. Em face do exposto, indefiro o presente mandado de segurança.

VOTO

O *Senhor Ministro Marco Aurélio* — Senhor Presidente, creio que, a esta altura, estamos de acordo com a assertiva do nobre Relator, segundo a qual, via o presente mandado de segurança, não se pode chegar à concessão da ordem para que o Impetrante retorne à Embaixada que ocupou anteriormente.

Também, creio, comungamos quanto à impropriedade de se pretender que se caminhe no sentido da concessão da segurança para que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República o designe para cargo semelhante. Mas entendo compreendido, no pleito lançado na inicial, o insurgimento quanto à inserção do Impetrante no quadro especial de que cogita a Lei nº 7.501, de 1986. Evidentemente, os sucessivos pedidos formulados dizem respeito à impropriedade de remoção do Impetrante do quadro permanente, do quadro geral, para o atacado quadro especial aludido no artigo 55 da Lei referida. Continuo vislumbrando, na hipótese, que se pleiteou o deslocamento do quadro especial e o retorno ao *statu quo ante,* e tenho para mim que esse quadro especial não subsiste, se afastarmos a própria razão de ser da implementação da criação do quadro. Creio que o quadro objetivou — e devemos analisar isso com muita clareza, porque estamos num julgamento —, acima de tudo, à agilitação da carreira, pelo menos diminuir o afunilamento quanto à carreira.

A razão de ser do quadro está justamente no parágrafo, e no parágrafo atacado com tintas fortes, como acabamos de ver, pelo Impetrante, parágrafo que restringe o exercício da função e o faz em virtude da idade.

Não há a menor dúvida de que a pretensão alcança, também, a designação quase que imediata: forçar o Presidente da República a uma designação para uma outra Embaixada. Mas não menos verdadeiro é que se pleiteia que o Impetrante continue a gozar do *status* anterior, ou seja, continue a poder exercer as funções pertinentes de forma irrestrita; sem a restrição que decorreu do fator eleito nessa Lei, que foi o fator idade. A meu ver, aí está a causa de pedir. O insurgimento, repito, diz respeito, como salientado, com proficiência e clareza, pelo nobre Ministro relator, ao parágrafo. Mas, evidentemente, quando se chega à postulação no sentido de que se confira a segurança para o Impetrante poder exercer a função na plenitude, como vinha ocorrendo anteriormente, ele pleiteia, por via de conseqüência, o afastamento desse quadro especial.

Com a devida vênia do nobre Relator, Senhor Presidente, entendo que temos no pedi-

do formulado esta abrangência, abrangência pertinente a se alcançar uma condição, um estado que viabilize uma designação. Claro que o pleito é bem mais abrangente, porque alcança, diante da impossibilidade de se conceder a ordem para que o Presidente da República o credencie imediatamente a um novo posto, semelhante ao anterior, as conseqüências do ato implementado. Esse pleito foi lançado no mundo jurídico considerado o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972. O preceito está assim contido:

"Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer no exterior por prazo igual ou superior a dois anos..."

O preceito, em si, a meu ver, não encerra, pelo menos de forma direta, o direito do designado de permanecer nos dois anos, mesmo porque não temos aqui a definição da missão permanente, dos cargos que contemplam realmente esse exercício mínimo por dois anos.

Considero, Senhor Presidente, que a restrição contida na Lei nº 7.501 não foi recepcionada pela atual Carta, e não foi recepcionada porque conflita, principalmente, com o disposto no inciso XXX do artigo 7º. Quando se cogitou de restrição considerada idade não contemplada na Constituição; quando verificado o diploma legal a encerrar esse empecilho (a continuidade no pleno exercício), empecilho que conflita com a garantia maior, evidentemente, não tivemos o preceito recepcionado pela Carta em vigor.

Há que se considerar, ainda, um aspecto salientado pelo ilustre Advogado Cláudio Lacombe em outro memorial, que versa situação semelhante — para não utilizarmos, aqui, a expressão "idêntica à dos autos" —, que diz respeito à limitação que essa Lei acabou por introduzir à própria competência do Presidente da República para, pelo menos sem peias, considerada a idade, designar diplomata para servir no exterior.

Peço vênia ao nobre Relator e concedo a segurança, para conferir ao Impetrante situação que o preserve no quadro permanente e, portanto, no quadro geral, ficando habilitado a uma designação para servir no exterior.

EXTRATO DA ATA

MS 20.982-8 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Impte.: Edmundo Radwanski (Adv: Sérgio Ferraz). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsortes Passivos: Roberto de Abreu Cruz, Regis Percy Arslanian, Ana Maria Penha Brasil e Jorge Geraldo Kadu.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o mandado de segurança, e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, concedendo o *writ,* o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Falaram: pelo Impte. o Dr. Sérgio Ferraz e pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 31.10.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

VOTO (VISTA)

O *Sr. Ministro Carlos Velloso:* — A questão foi assim resumida no parecer de fls. 38/44, do eminente Procurador-Geral Aristides Junqueira Alvarenga:

"Edmundo Radwansky, funcionário da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores, na condição de Ministro de Segunda Classe, impetrou Mandado de Segurança, objetivando desconstituir atos do Exmo. Sr. Presidente da República, mediante os quais foi, compulsoriamente, afastado da função de Embaixador do Brasil na Jamaica e transferido, definitivamente, para o "Quadro Especial do Serviço Exterior", na forma da Lei nº 7.501, de 27.06.86, visto ter completado 60 anos de idade.

02. Alega o impetrante que tal medida importa em verdadeira aposentadoria compulsória, não prevista na Constituição Fe-

deral e, portanto, por esta vedada, traduzindo-se em uma "semi-inatividade" inspirada na transferência de militares para a reserva, sem qualquer amparo legal.

03. Além disso, dita remoção implica flagrante desrespeito ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, referido no artigo 39 § 2º, que proíbe discriminação por motivo de idade, sendo inconstitucional o preceituado no artigo 55 da mencionada Lei 7.501/86.

04. Pelos atos impugnados o impetrante foi vítima de manifesto abuso de poder, sendo ferido em seu direito subjetivo, líquido e certo de ser mantido no exercício de suas funções no exterior, pelo prazo máximo estipulado no artigo 45 da Lei 7.501/86.

— os diplomatas transferidos para dito "Quadro Especial" guardam a condição de servidores em atividade, mantendo inalterado seu padrão de vencimentos;

— esse tempo de serviço é igualmente computado para fins de aposentadoria;

— o preceito constitucional invocado não tem o sentido personalista que se lhe quer emprestar;

— não houve discriminação por idade, adotando a Lei 7.501/86 o critério etário como forma de recrutamento de profissionais experientes para o desempenho de relevantes atribuições na Secretaria de Estado;

— não se trata de cargo vitalício, o que é privilégio apenas de magistrados e membros do Ministério Público;

— finalmente, por ser constitucional e legal a ordem impugnada, evidencia-se a improcedência da medida impetrada." (fls. 38-40).

O eminente Ministro Moreira Alves, Relator, no seu voto, indeferiu o *writ*. Leio o voto de S. Exª (lê).

O Sr. Ministro Marco Aurélio divergiu, em parte, para o fim de "conferir ao impetrante situação que o preserve no quadro permanente e, portanto, no quadro geral, estando habilitado a uma designação para servir no exterior." Leio o seu voto (lê).

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do *writ*.

O impetrante, que era Ministro de 2ª Classe, da carreira de diplomata, por decreto de 16.05.89, foi dispensado da função de Embaixador do Brasil junto à Jamaica e removido para a Secretaria de Estado (fl. 15).

Depois de discorrer a respeito do Quadro Especial, para o qual são transferidos os diplomatas, após completarem uma certa idade — Ministro de 1ª Classe, aos 65 anos de idade; Ministro de 2ª Classe, aos 60 anos de idade; Conselheiro, aos 58 anos de idade (Lei 7.501, de 27.6.86, art. 55, incisos I, II e III) — certo que o diplomata transferido para o Quadro Especial não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior (Lei 7.501/86, art. 55, § 2º), o que seria inconstitucional, segundo sustenta, pois representa discriminação etária incompatível com a Lei Maior (C. F., art. 7º, XXX, *ex vi* do disposto no art. 39, § 2º), depois, então, de discorrer a respeito do mencionado Quadro Especial, o impetrante afirma que os decretos presidenciais que determinaram a sua remoção e dispensa do cargo que exercia — Embaixador na Jamaica — são abusivos de poder, porque contrários ao art. 45, parág. único, da Lei 7.501, que assegura permanência normal em cada posto por cinco anos. Está na inicial:

(...)

"28. Tomou forma o abuso de poder, em causa, com a assinatura dos citados DECRETOS PRESIDENCIAIS da remoção e dispensa do Impetrante e, assim, interruptivos do normal exercício de suas funções no exterior. Veja-se, a propósito, a dicção légal (Lei 7.501):

'Art. 45. Os Ministros (....), no exercício de *chefia de posto*, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

'Parágrafo único. A permanência dos Ministros (....), em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, *podendo ser prorrogada* no máximo até 12 (doze) meses (...) mediante a expressa anuência do interessado.

29. Eis a vigente sistemática da lei: permanência normal em cada posto, 5 (cinco) anos; com a eloqüente exceção, única, em favor e no interesse dos Ministros designados para terem exercício nos assinalados postos especiais do "grupo C", onde, mui significativamente levadas em conta as difíceis

e justificantes "condições específicas de vida" (cf. art. 14, mesma Lei 7.501), cai o obrigatório tempo de serviço, geral, para *quatro (4) anos* somente, ou — se não, mas segundo ao próprio servidor possa convir ou não em cada caso, *facultativamente* — para exatos, *três (3) anos.* Em termos tão expressivos como normativos. Garantia pois, a lei, ao Impetrante no *máximo,* cinco (5) anos de permanência. Concludente, esta garantia — da lei — assim informa e sustenta que de *cinco* anos por sem dúvida era o normal tempo de serviço, do Impetrante, como efetivo titular da referida Embaixada do Brasil. A normal duração de suas funções. O *normal* exercício de seu mandato, abruptamente interrompido com os atos coatores." (fls. 12).

Formula, então, o pedido:

"30. CIRCUNSTÂNCIAS em que, respeitosamente, vem o Impetrante requerer a este Egrégio Tribunal, sem embargo de ter completado 60 anos de idade, o seu líquido e certo direito de NORMALMENTE CONTINUAR a poder legitimamente exercer sua função de Embaixador, com todas as prerrogativas a ela inerentes. Em suma, pede-se sejam desconstituídos os atos coatores, assegurando-se ao Impetrante, alternativamente, o direito de permanecer no seu posto na Jamaica, até que exaurido o prazo regulamentar de permanência, ou, se as circunstâncias não o permitirem, a reposição de sua situação anterior, em outro posto, mediante sua expressa anuência."(fl. 13).

Nas informações, todavia, contesta-se o alegado direito de permanecer o Impetrante na Chefia da Embaixada em Kingston, pelo prazo de cinco anos. Está nas informações:

"30. Cumpre, então, informar, que ao Impetrante não assiste direito subjetivo à irremovibilidade durante cinco anos na Chefia da Embaixada em Kingston, quando em verdade o invocado artigo 45 da Lei nº 7.501, de 1986, apenas fixa o *limite máximo* à competência do Presidente da República de prover o cargo de confiança em tela.

31. Ressalte-se ainda que a titularidade de função comissionada no exterior não confere ao funcionário, segundo Hely Lopes Meirelles, "direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios que constituem uma exceção constitucional."

32. Assim, repito, inexiste qualquer direito subjetivo do Senhor Ministro Edmundo Radwanski de permanecer na Chefia da Embaixada em Kingston. Igualmente frágeis se afiguram seus argumentos no sentido de assegurar sua permanência no exterior. Impõe-se aqui registrar que somente os magistrados e membros do Ministério Público detêm a prerrogativa da inamovibilidade prevista na Constituição Federal." (fl. 34).

Verifica-se, destarte, que o impetrante não ataca a sua inclusão no Quatro Especial do Serviço Exterior. Pede que lhe seja assegurada a permanência como Embaixador na Jamaica até o prazo máximo de permanência fixado no art. 45 da Lei 7.501/86, ou, então, reposto em sua situação anterior de Embaixador em outro País. Isto porque, conforme vimos de ver, o impetrante sustenta que os atos que determinaram a sua remoção e dispensa do cargo de Embaixador na Jamaica têm a marca do abuso de poder, já que a lei lhe garantia "no máximo, cinco (5) anos de permanência." (Inicial, fl. 12).

Assim posta a questão, força é concluir que os atos impugnados não traduzem abuso de poder. É que o Presidente da República pode, livremente, mediante a aprovação do Senado Federal, nomear os Chefes de Missão Diplomática (Lei nº 7.501/86, art. 42; C. F., art. 84, XXV, art. 52, IV). Tratando-se de cargo em comissão, está implícito no poder de nomear o poder de exonerar (Súmula 25), observada a restrição contida na Súmula nº 47. A norma invocada pelo Impetrante, o art. 45 e seu parágrafo único, da Lei 7.501, de 1986, apenas fixa limite máximo de permanência no posto.

Tenho como acertado, pois, no ponto, o voto do eminente Ministro Relator, a dizer:

"Portanto, para verificar-se se o impetrante tem, ou não, o direito que alega de retornar ao posto de Embaixador na Jamaica, ou, se as circunstâncias não o permitirem, de ser reposto na situação de Embaixador em outro País, é mister, primeiramente, que

se examine se sua dispensa e remoção foram, ou não, atos abusivos de poder, e, em caso afirmativo, se se lhe aplica, ou não, a restrição do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei nº 7.501/86.

4. Ora, não tem razão o impetrante quando sustenta que os Decretos de sua dispensa e remoção traduzem atos de abuso de poder porque o artigo 45 da Lei 7.501/86 lhe daria o direito de permanecer pelo prazo nele constante. Com efeito, esse dispositivo fixa, apenas, o limite máximo e permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe no exercício de chefia de posto (cinco ou três anos). Eis seu teor:

Art. 45. Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, no exercício de chefia de posto, não permanecerão por período superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

Parágrafo único. A permanência dos Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe, em cada posto do grupo C, não será superior a 3 (três) anos, podendo ser prorrogada no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da Administração e mediante a expressa anuência do interessado'.

Correta, pois, esta apreciação constante das informações do Exmo. Sr. Presidente da República:

'A fixação de *prazo máximo* de exercício de posto no exterior obviamente não gera *direito subjetivo de permanência* por tal prazo.

Ao impetrante, pois, que vinha ocupando a Chefia de Missão Diplomática Permanente, nenhum direito subjetivo assiste a nela ser mantido, ou a ser designado para outra missão no exterior.

Não há a figura da *irremovibilidade* que o impetrante imagina existir na norma invocada. A qualquer tempo, é lícito ao Presidente da República remover o funcionário diplomático, atendendo à conveniência do serviço.

O que não se pode, à toda evidencia, será mantê-lo no posto acima do limite legal. A norma, *em suma,* é limitativa da competência do Presidente da República para o provimento do cargo no tempo, não sendo fonte de direito subjetivo do funcionário'. (fls. 30)"

Destarte, se os atos impugnados, que determinaram a remoção e a dispensa do Impetrante, não traduzem abuso de poder, não me parece que seja necessário, no caso, verificar se a transferência do Impetrante para Quadro Especial do Serviço Exterior, por motivo de idade, seria ilegítima sob o ponto de vista constitucional. É que o Impetrante não sustenta a inconstitucionalidade do Quadro Especial, mas da sua conseqüência, que está inscrita no § 2º do art. 55 da Lei 7.501, de 1986. O que o Impetrante quer, na verdade, é continuar como Embaixador na Jamaica, ou noutro País. Mesmo se o Tribunal enfrentasse a questão da inconstitucionalidade e decidisse no seu sentido, nem assim a pretensão teria êxito, porque, conforme vimos de ver, não se nega ao Presidente da República a faculdade de exonerar ou dispensar o ocupante do cargo de Embaixador.

No magnífico parecer que nos foi ofertado, da lavra do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, a questão é posta de forma sedutora, sob o prisma do interesse público. Teria o ato sido praticado com base num motivo de interesse público? A questão, repito, é sedutora. Seria possível, entretanto, impor à autoridade pública, quando pratica ato discricionário puro — dispensa de ocupante de cargo em comissão, cargo em confiança — a obrigação de declarar o motivo de interesse público que o levou a praticar o ato? Penso que isto não é possível, nem é possível acoimá-lo de contrário ao interesse público sem prova razoável, diante mesmo da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, presunção relativa, é certo, que cede diante de prova em sentido contrário. No caso, todavia, não existe essa prova. Há, em verdade, indícios no sentido de que a dispensa ocorreu porque o Impetrante viria a completar sessenta anos de idade e seria, por isso, transferido para o Quadro Especial. Esses indícios, somente eles, entretanto, ao que penso, não afastam a presunção de legitimidade do ato, ato discricionário puro, ou seja, a dispensa de ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e dispensa.

Concluo, por isso, com o Sr. Ministro Relator, no sentido de que, improcedente "a ale-

gação de invalidade desses Decretos por se caracterizarem como atos de abuso de poder, não tem o impetrante o direito alternativo que pretende, ficando prejudicada, pois, a questão da revogação, ou não da restrição contida no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 7.501/86, que só se apresentaria caso fossem os aludidos Decretos inválidos."

Com a vênia do Sr. Ministro Marco Aurélio, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator e indefiro o *writ*.

VOTO

O *Senhor Minisro Celso de Mello* — É inquestionável que o *desvio de poder* constitui, no plano jurídico, comportamento administrativo ilegítimo, apto a gerar, como efeito necessário de sua consumação, a *invalidade* do ato estatal praticado.

Na ampla tipologia dos atos administrativos, revelam-se aqueles de caráter discricionário, cuja prática supõe, em favor da Administração Pública, a existência de um espaço de liberdade decisória.

As formulações teóricas pertinentes à discricionariedade administrativa — ainda que tendentes, modernamente, a ampliar os limites da possibilidade de sua apreciação pelo Judiciário — não impõem ao Administrador o dever de motivar os atos que pratique no desempenho legítimo de sua competência, muito embora vincule-se — e este não é o caso dos autos — a Administração Pública — consoante o acentua a teoria dos motivos determinantes enunciada na clássica lição de GASTÓN JÈZE — às razões que, eventualmente, tenha enunciado para fundamentar a sua decisão.

O desvio de poder — que "ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 165, 1990, Atlas) — tem o inequívoco efeito conseqüencial de contaminar o ato administrativo praticado, inquinando-o de nulidade plena.

Entendo, contudo — porque não evidenciadas razões lesivas ao interesse público —, inocorrente a existência de situação configuradora de desvio ou de abuso de poder. Os atos questionados, que observaram a disciplina formal da Lei 7.501/86, fundam-se na competência constitucional do Presidente da República, *quer em sua condição de Chefe de Estado* — o que lhe comete o desempenho de atribuições inerentes às relações internacionais e a todas as atividades que daí decorrem —, *quer em sua condição de Chefe da Administração Federal,* o que o investe de poderes jurídicos concernentes à própria organização e funcionamento dos serviços administrativos estruturados na esfera do Poder Executivo e referentes às relações, essencialmente hierarquizadas, com os agentes, inclusive os agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, que executem atividades político-jurídicas em nome da União.

A estrutura hierarquizada de Poder Executivo e a condição unipessoal de sua Chefia, na formulação constitucional de nosso regime presidencial de governo, submetem, os agentes diplomáticos brasileiros ao poder incontrastável do Presidente da República, que é o órgão constitucionalmente investido das magnas atribuições de representação, ativa e passiva, do Estado federal brasileiro no plano das relações internacionais.

Os agentes diplomáticos, atuando nessa condição funcional, constituem a "longa manus" do Presidente da República na execução de suas atribuições de natureza político-diplomática. Os Chefes de Missões Diplomáticas permanentes — qualquer que seja a classe em que se situem, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas que o Brasil subscreveu em 1961 — mantêm estrita relação fiducial com o Presidente da República, que dispõe de competência discricionária para mantê-los, confirmá-los ou dispensá-los do posto que ocupem.

O Chefe do Poder Executivo da União — que é o representante constitucional da Federação brasileira perante a Sociedade Internacional — possui a irrecusável e inalienável prerrogativa de, mediante critérios pessoais e de conveniência ajustados aos interesses diplomátivos do Brasil, dispensar os Chefes de nossas Missões diplomáticas, *que não dispõem, nessa condição, de qualquer garantia de inamovibilidade.*

Os Embaixadores brasileiros, de outro lado, quando nomeados para a Chefia das Missões diplomáticas do Brasil no exterior, não recebem qualquer investidura a termo. São, por isso mesmo, essencialmente amovíveis e exoneráveis ao nuto do Presidente da República.

A remoção e a dispensa dos agentes diplomáticos estão inegavelmente confiadas à apreciação discricionária do Presidente da República. O Chefe de Estado, ao assim proceder, age ao amparo, *sempre,* da presunção "juris tantum" de que os seus atos são praticados com observância e respeito ao interesse público.

Nada existe, nos autos, porém, que evidencie que a autoridade apontada como coatora tenha agido de modo abusivo, com desvio de poder, ainda mais porque não se pode desconhecer que há, entre o Presidente da República, o próprio Ministro das Relações Exteriores e os agentes diplomáticos em geral, um estado de comunhão hierárquica, que submete ao poder e à discrição presidenciais esses altos agentes do Serviço Exterior do Brasil.

A inexistência de direito subjetivo do impetrante, *quer* à permanência no posto diplomático, *quer* à sua designação, mediante aquiescência pessoal, para servir em *outro* posto no exterior, no desempenho das funções inerentes ao cargo por ele exercido — e no qual atua como mero *delegado* do Presidente da República no plano das relações internacionais e no da execução de nossa política externa — *inviabiliza* a possibilidade de acolhimento de sua pretensão jurídica deduzida nesta sede mandamental.

Se fossem aceitas as premissas em que fundado o presente "writ" — é preciso salientar — com a desconstituição dos atos impugnados, que se situam na gênese do ato de promoção a Ministro de 1ª classe, *porém no Quadro Especial,* operar-se-ia, em face do nítido vínculo causal entre eles existente, a *própria* invalidação da promoção do ilustre impetrante, que não poderia, em retornando ao "status quo ante", permanecer como Ministro de *1ª classe* integrante do Quadro Especial.

Assim, acompanhando o eminente Relator, *denego* a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O *Senhor Ministro Sepúlvea Pertence* — Senhor Presidente, também tenho, desde logo, por evidente, a inexistência, no provimento dos cargos de Embaixador, de uma nomeação a termo. É manifesto que o dispositivo legal invocado apenas limita o poder do Presidente da República de conservar o Embaixador no posto após esgotado aquele prazo máximo de provimento.

Por outro lado, a discussão esclareceu que a inicial não se funda, como razão de pedir, na inconstitucionalidade do quadro especial, a que transferidos, por implemento de idade, os servidores da carreira diplomática. Argüição de inconstitucionalidade a que, se articulada, não poderia negar relevo em face do artigo 7º, XXX, combinado com o artigo 39, § 2º, da Constituição.

Logo, Senhor Presidente, simplesmente não se põe, nesta causa — como proposta pelo renomado advogado que subscreve a petição inicial, que assim resolveu não deduzi-la —, o problema delicadíssimo, aventado no parecer do Ministro Xavier de Albuquerque, da possibilidade de configurar-se um abuso de poder na dispensa do Embaixador, na medida em que teria visado, o ato da dispensa, a dar efeito à lei revogada, ou tornada inconstitucional, por importar discriminação no tocante ao exercício de funções do cargo por motivo de idade. Por conseguinte, quero deixar muito claro que nem repilo, de logo, a tese constitucional, nem enfrento o problema processual que ela suscita: o da possibilidade de ponderar provas indiciárias de abuso de poder, em mandado de segurança.

Ora, Senhor Presidente, daí surge a inexistência do abuso alegado, que se situaria unicamente no desrespeito ao suposto direito de permanência no posto.

O *Senhor Ministro Marco Aurélio* — Mas não é a única causa de pedir! Apenas para não transparecer que votei no vazio, sem considerar a peça inicial, há referência explícita ao conflito do ato com o texto do inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe a discriminação em razão da idade.

O *Senhor Ministro Sepúlveda Pertence* —

Assim também me pareceu à primeira vista, o que me levaria a acompanhar o voto de V.Exa. na medida em que concede parcialmente a ordem, para afastar a inabilitação para uma eventual nomeação para outro posto de chefia de missão diplomática.

Mas, Senhor Presidente, enfrentar essa questão pressupõe a inconstitucionalidade, caducidade ou revogação da própria norma de transferência para o quadro especial, que é, antecedente necessário das suas conseqüências legais, a primeira das quais é a promoção compulsória no quadro especial e, a segunda é a inabilitação para nova investidura em chefia de missões permanentes no exterior.

Ora, não posso anular uma das conseqüências sem poder enfrentar, nos termos em que posta a causa, o seu antecedente ou a constitucionalidade do seu antecedente, que é aplicação da lei da transferência para o quadro especial.

Assim, Senhor Presidente, deixando explícita a reserva para um exame oportuno da questão constitucional, acompanho o eminente Relator com as vênias do eminente Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O *Sr. Ministro Célio Borja:* — Sr. Presidente, penso que nem o impetrante, nem o voto dissidente que aqui se proferiu põem em dúvida que o cargo de Chefe de Missão Diplomática permanente do Brasil, no exterior, é provido em comissão, portanto, AD NUTUM do Presidente da República; também está livre o Presidente para exonerar seu ocupante.

Imputa, porém, a inicial à exoneração do impetrante dois vícios; o primeiro é que, cuidando-se de nomeação a termo, antes do advento desse não poderia o Presidente dispor do cargo, exonerando o seu ocupante e, em conseqüência, transferindo-o para o quadro especial.

Sr. Presidente, não se trata, nem de um termo, nem de um mandato, não se trata de uma nomeação a termo; o que a lei quis estabelecer foi um limite de permanência no exterior; evitar precisamente um dos males pretéritos da diplomacia brasileira que foi a eternização dos seus agentes, no exterior.

Penso que os vícios apontados não se demonstram. O primeiro, por essa razão óbvia: não se trata de uma nomeação a termo, a de Chefe de missão diplomática permanente no exterior; há um limite de permanência do funcionário. De outro lado, porque não é possível, em mandado de segurança, examinar o segundo vício.

Há um dado que foi muito bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello: é que o chefe de uma missão diplomática dessa natureza é um representante pessoal do Chefe do Estado. Além disso, ocorre que ele é acreditado pelo País a que serve, mas o direito da legação passiva cabe ao Estado que o recebe e que pode, depois de certo tempo, não querer manter o AGREEMENT que lhe havia concedido.

Portanto, a idéia mesma de uma nomeação a termo é incompossível com as condições em que, na vida internacional, esses funcionários exercem o múnus que lhes é cometido pelo Chefe do Estado que representam. Por quê? Porque também o Estado que os recebe pode simplesmente não querer que eles permaneçam no exercício da missão e oferecer razões para isso. Além do mais, existe essa relação a que aludiu o Ministro CELSO DE MELLO, que é uma relação de fidúcia, uma relação de confiança. Por quê? Porque o Chefe da missão, o Embaixador, está investido de uma representação do Estado, por certo, mas, sobretudo, daquele seu órgão, que tanto pode ser o Chefe do Estado, como o Chefe do Governo, nas situações que esse exerce concretamente o direito ativo de legação.

Portanto, Sr. Presidente, penso que são razões suficientes, para mim, pelo menos, para aderir ao voto do eminente Relator, com a vênia do Ministro Marco Aurélio, que dissente.

VOTO

O *Senhor Ministro Néri da Silveira* — Sr. Presidente. Penso que nada, a rigor, faltou a ser dito neste julgamento. V. Exª vota como Presidente; na bancada, sou o último a votar. Há duas posições que já se delinearam. Vejamos.

A investidura na Chefia de Missões Diplomáticas, de caráter permanente, resulta de ato do Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, diversamente do que sucede, por exemplo, com o Procurador-Geral da República, que é nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação do Senado Federal, e só pode ser destituído, na letra da Constituição, pelo Chefe do Poder Executivo, após autorização da maioria absoluta do Senado Federal. Em se cuidando dos Chefes das Missões Diplomáticas, de caráter permanente, não há, no sistema da Constituição, idêntica exigência, o que, desde logo, coloca esses cargos no âmbito geral de cargos de provimento em comissão e, assim, demissíveis seus titulares "ad nutum". Ficam, portanto, os Chefes das Missões Diplomáticas sujeitos à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que poderá, por razões de conveniência, como foram aqui destacadas, substituí-los na Chefia de Missão Permanente, em que se encontrem investidos.

Não confere mandato, a Chefe da Missão Diplomática Permanente, a norma do art. 45 da Lei 7.501, ao prever limite máximo de permanência. Esta regra é dirigida ao Presidente da República, que deve substituir, na Chefia de Missão Diplomática, o seu titular, vencido o prazo. Mas, não está impedido de fazê-lo, antes do decurso do prazo previsto na Lei, desde que assim entenda da conveniência do País, ou do Governo. Importa entender que, à míngua de uma norma constitucional em contrário, assim possa proceder o Presidente da República, relativamente a esses altos dignitários da representação brasileira no exterior.

O outro ponto, que é trazido ao exame da Corte, concerne às razões de afastamento do impetrante. Se houve abuso de poder, nesse afastamento, ou não, é matéria que evidentemente pode ser examinada, nunca, porém, na via eleita. Com efeito, poder discricionário não significa poder exercitável com arbítrio, com abuso de autoridade ou desvio de poder. O exercício do poder discricionário, dentro do sistema que cada vez mais se faz imperante entre nós, admite o confronto com eventual alegação de abuso ou desvio de poder, feita desses prova cumprida, pois não cabe presumir abuso ou desvio de poder quando a autoridade exercita poder discricionário. Ora, essa prova cumprida somente pode ser feita em vias ordinárias, nunca em ação de mandado de segurança.

Penso que tais considerações são bastantes, destarte, para que não possa o suplicante ser atendido, em mandado de segurança, quanto ao eventual retorno à Chefia da Missão Diplomática que ocupava.

Quanto ao outro aspecto, do afastamento do impetrante e sua transferência para o quadro especial, a questão não se propôs na inicial, como resulta dos votos antes proferidos, nem foi objeto de discussão saber se todo esse sistema do quadro especial suporta exame em face da Constituição, ou não. Não se pediu a declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, o que quer dizer, não se discute a inviabilidade, em face da Constituição, de o impetrante ser transferido para o quadro especial. Esta inviabilidade só poderia ser acolhida na medida em que se desse pela inconstitucionalidade das normas ordinárias que regulam a existência e o funcionamento do quadro especial.

Com essas brevíssimas considerações, meu voto é também no sentido de indeferir o mandado de segurança.

VOTO

O *Senhor Ministro Sydney Sanches* (Presidente): — Gostaria de fazer apenas uma observação com referência à exoneração de cargos de confiança.

Imaginem, por exemplo, um Ministro de Estado que seja contrário à privatização de uma empresa, convencido seriamente de que não deve ser privatizada. O Presidente da República, por outro lado, seriamente entende que deve ser privatizada. Trocam idéias, não se ofendem, não há altercação, mas o Presidente chega à conclusão de que não pode ter como seu auxiliar alguém que pensa de modo tão diverso sobre ponto importante de sua administração. E, por esse motivo, o exonera. Isso é abuso de poder? A meu ver, não, pois tudo não passará de um ato discricionário de exoneração. Se tivesse sido motivado, na hipótese, a discussão seria posta. Mas não é o caso.

Assim, concluo meu voto, com a devida vênia do eminente Ministro Marco Aurélio, acompanhando o Relator e os demais que o seguiram.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.982-8 — DF — Rel.: Min. Moreira Alves. Impte.: Edmundo Radwanski (Adv.: Sérgio Ferraz). Autoridade Coatora: Presidente da República. Litisconsortes Passivos: Roberto de Abreu Cruz, Regis Percy Arslanian, Ana Maria Penha Brasil e Jorge Geraldo Kadu.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, indeferindo o mandado de segurança, e do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, concedendo o *writ*, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Carlos Velloso. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Falaram: pelo impetrante o Dr. Sérgio Ferraz e pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário. 31.10.1990.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 01.07.1991.

Decisão: — Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o deferia, parcialmente, para afastar o óbice a eventual nomeação do impetrante para o exercício de cargo de chefia de missão diplomática no exterior. Votou o Presidente. Não votou o Ministro Ilmar Galvão por não ter assistido ao relatório, pois à época, não integrava a Corte. Procurador-Geral da República, o Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 27.11.1991.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Octávio Gallotti e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.